



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 475.859 - PR (2018/0282521-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JONAS AUGUSTO DE FREITAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ANTONIO MARCOS DA ROSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO BASEADA APENAS NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA PARA REVOGAR A CUSTÓDIA CAUTELAR, COM A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

1. A decisão de primeiro grau, mantida pelo Tribunal *a quo*, não apresentou argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar da Paciente. Isso porque, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, não apontou elementos concretos que justificassem a necessidade da custódia, estando essa amparada, tão somente, na gravidade abstrata do delito.

2. Como é cediço, a mera decretação da prisão processual, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado, não tem, por si só, o condão de justificar a custódia cautelar. Precedentes.

3. Na hipótese, foi apreendida com o Paciente, dois corréus e um adolescente quantidade não expressiva de substâncias entorpecentes – 14 (quatorze) porções de cocaína –, incapaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis*.

4. A reiteração delitiva e o envolvimento de menores de idade são fatos imputados aos corréus pelo decreto de prisão preventiva, logo, não justificam a manutenção da custódia cautelar do Paciente, que possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, pois é primário e não possui antecedentes criminais. Assim, em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, impõe-se a revogação da custódia preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo de primeiro grau, de maneira fundamentada, ou, ainda, de nova decretação da custódia por fatos supervenientes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 475.859 - PR (2018/0282521-5)

IMPETRANTE : JONAS AUGUSTO DE FREITAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ANTONIO MARCOS DA ROSA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTONIO MARCOS DA ROSA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no HC n.º 0040606-25.2018.8.16.0000.

Consta do autos que o Paciente foi preso em flagrante em 06/09/2018, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, 288 do Código Penal e 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, junto com dois corréus e um adolescente, após serem abordados pela Polícia transportando 14 (quatorze) porções de cocaína. Narra a denúncia que o Paciente estava conduzindo o veículo abordado quando um dos acusados dispensou a droga pela janela do automóvel.

A custódia foi convertida em prisão preventiva.

Não concordando com a referida decisão, a Defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido de liminar, perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 24):

"HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE – TESE DE QUE A DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA NÃO CONTÉM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DE QUE NÃO ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE – IMPROCEDÊNCIA – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO PROCESSUAL PENAL E EM CONFORMIDADE COM AS PROVAS ATÉ ENTÃO PRODUZIDAS NOS AUTOS – MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – IMPROCEDÊNCIA – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE E/OU ABUSIVIDADE NOS ATOS QUE RESULTARAM NA PRISÃO – AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA QUE SE DESTINA A AVALIAR AS CONDIÇÕES DA REALIZAÇÃO DA PRISÃO – INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 144/2015 DESTE TRIBUNAL – IRREGULARIDADE DECORRENTE DA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SUPERADA PELA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, QUE OCORREU NO DIA SEGUINTE À PRISÃO. EVENTUAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES, POR SI SÓS, A GARANTIR A LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA."

Alega o Impetrante, em suma, que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva e que é inidônea a fundamentação utilizada para decretar a segregação cautelar, pois cinge-se a apresentar razões vagas, calcadas em elementos ínsitos ao tipo penal imputado. Aduz que o Paciente é primário e não participou do crime, pois apenas conduzia o veículo e ignorava que os passageiros portavam drogas.

Assim, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva. Alternativamente, busca a concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferi o pedido liminar, em virtude da instrução deficiente do *mandamus* e porque, em juízo de cognição sumária, a prisão preventiva não se mostrava desarrazoada ou ilegal, pois amparada na reiteração delitiva e na gravidade concreta do crime (fls. 52-55).

Foram prestadas informações, com documentos, às fls. 59-85.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, caso o entendimento seja diverso, pela denegação da ordem de *habeas corpus* (fls. 88-94).

Em petição de fls. 98-106, o Impetrante repisa a tese de cabimento de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que o Paciente teria sido agredido por companheiros de cela por ser irmão de policial militar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 475.859 - PR (2018/0282521-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO BASEADA APENAS NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA PARA REVOGAR A CUSTÓDIA CAUTELAR, COM A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

1. A decisão de primeiro grau, mantida pelo Tribunal *a quo*, não apresentou argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar da Paciente. Isso porque, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, não apontou elementos concretos que justificassem a necessidade da custódia, estando essa amparada, tão somente, na gravidade abstrata do delito.

2. Como é cediço, a mera decretação da prisão processual, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado, não tem, por si só, o condão de justificar a custódia cautelar. Precedentes.

3. Na hipótese, foi apreendida com o Paciente, dois corréus e um adolescente quantidade não expressiva de substâncias entorpecentes – 14 (quatorze) porções de cocaína –, incapaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis*.

4. A reiteração delitiva e o envolvimento de menores de idade são fatos imputados aos corréus pelo decreto de prisão preventiva, logo, não justificam a manutenção da custódia cautelar do Paciente, que possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, pois é primário e não possui antecedentes criminais. Assim, em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, impõe-se a revogação da custódia preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo de primeiro grau, de maneira fundamentada, ou, ainda, de nova decretação da custódia por fatos supervenientes.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão do Juízo de primeiro grau, que decretou a prisão preventiva do Paciente, apresentou a fundamentação seguinte (fl. 72):

"Resta evidente que a ordem pública encontra-se gravemente ameaçada caso não seja decretada a prisão preventiva dos flagrados. Os flagrados demonstram que não possuem qualquer sentimento de respeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para com a Justiça, com as autoridades e com os poderes constituídos.

Ensina Mirabete:

'A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional.'

Diante disso temos a prática, em tese, de delito grave e que gera grande abalo e repercussão social servindo para justificar a decretação da prisão preventiva dos flagrados para a garantia da ordem pública, requisito insculpido no artigo 312 do Código de Processo Penal. Deixar os flagrados em liberdade seria, ainda, institucionalizar o desrespeito e o descaso para com as determinações do Poder Judiciário e demais autoridades envolvidas na garantia da segurança pública.

Vale destacar que o acusado Marcos Roberto Machado já tem passagens pela Polícia com condenação pelo mesmo crime aqui apurado, qual seja, tráfico de drogas, sendo, assim, reincidente.

Demonstra não ter qualquer respeito pela sociedade, já que, pouco tempo depois de ser condenado, volta a praticar outros delitos igualmente graves, volta a delinquir, fazendo com que sua colocação em liberdade demonstre uma sensação de impunidade para aqueles que cometem reiteradamente atos de tamanha gravidade. Tal reiteração delitiva indica periculosidade do agente, caso seja deixado em liberdade, o que fundamenta seu encarceramento cautelar.

Tudo isso demonstra sua tendência à vida criminosa, fazendo de crimes seu modo de vida.

Quanto aos demais acusados, em que pese não tenha sido possível apurar adequadamente se detêm antecedentes criminais, fato é que a gravidade da conduta, conforme abaixo se explicará, a eles também se aplica, motivo pelo qual suas prisões também se justificam.

A quantidade de drogas encontrada é relativamente elevada, o que, somado às demais circunstâncias dos delitos, indica segurança em constatar a traficância.

Especificamente com relação a cada um dos acusados temos que:

a. Marcos Roberto Machado é reincidente específico (por duas vezes), fazendo do mundo do crime seu modo de vida, tendo envolvido menores não só enquanto transportava a droga destinada ao tráfico como deixando em sua residência três menores de idade, igualmente em local com certa quantidade de drogas, e sozinho;

b. Vanessa Marques da mesma maneira demonstrou, em tese, envolvimento com tráfico, e igualmente envolveu menor de idade quando do transporte da droga, bem como manteve sozinho em sua residência seus filhos menores de idade, sendo duas crianças, junto com certa quantidade de droga, demonstrando o descaso e a periculosidade em se manter em liberdade;

c. Antônio Marcos da Rosa [ora Paciente] além do transporte dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demais, inclusive menor de idade, junto com a droga apreendida, deixou de obedecer a ordem policial de parada durante a abordagem, bem como tem indícios de que referido transporte para fins de tráfico é constante, conforme se extrai das denúncias feitas por populares.

Sendo assim, é clara a participação de todos os três no delito apurado, que, com base na gravidade em concreto acima narrada e periculosidade dos agentes, faz com que sejam necessárias suas prisões preventivas."

No voto condutor do acórdão ora impugnado, consignou a Corte *a quo* o que se segue (fl. 25, grifos originais):

"Análise dos autos de origem revela que, ao contrário do que alegam os impetrantes, a decisão impugnada está suficientemente fundamentada.

*O MM. Juízo expôs que há indícios de autoria e prova mínima da materialidade delitiva e a quo ressaltou que o paciente **'além do transporte dos demais, inclusive menor de idade, junto com a droga apreendida, deixou de obedecer a ordem policial de parada durante a abordagem, bem como tem indícios de que referido transporte para fins de tráfico é constante, conforme se extrai das denúncias feitas por populares'**.*

*Além disso, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, o MM. Juízo de origem expôs que **'embora o Requerente não ostente outras anotações em seu histórico criminal, segundo os disque-denúncia 181 (18609/2018 e 29343/2017) juntados na ação principal, o Requerente estaria há tempos envolvido com o transporte e tráfico de drogas, havendo informação de que o Requerente teria assumido o tráfico de drogas naquela região, fazendo inclusive menção a placa e características do veículo apreendido na ocasião da prisão em flagrante'**.*

E esses motivos indicam que a r. decisão fundou-se em fatos concretos indicativos de reiteração criminosa pela ora paciente e revelam-se suficientes para autorizar a decretação da prisão preventiva como meio para a garantia da ordem pública."

Verifico que o Tribunal local limitou-se a ressaltar, com fundamentação genérica, a prisão preventiva não se mostra desarrazoada ou ilegal, pois amparada na reiteração delitiva e na gravidade concreta do crime, que contou com a participação de adolescente, o que demonstraria a perniciosidade social da ação e justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Contudo, a reiteração delitiva e o envolvimento de menores de idade são fatos imputados aos corréus pelo decreto de prisão preventiva, logo, não justificam a manutenção da custódia cautelar do Paciente. Afinal, além da gravidade do crime, a constrição cautelar deve levar me conta, precipuamente, as condições pessoais do acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, o Juízo de primeiro grau, no decreto de prisão preventiva, mantida pelo Tribunal *a quo*, não consignou argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar do Paciente. Isso porque, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva para a deflagração da ação penal, não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, amparada, tão somente, na gravidade abstrata do delito.

Ocorre que a prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante **fundamentos concretos** extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida **necessária e adequada** aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP [...]" (RHC 100.760/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018.)

"[...] A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. [...]" (RHC 98.582/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018.)

Esclareça-se: a mera decretação da prisão processual, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado, não tem, por si só, o condão de justificar a custódia cautelar. Por isso, no caso, em que **o título prisional encontra-se desprovido de qualquer fundamentação idônea**, deve prosperar a pretensão defensiva.

Conclui-se, assim, que, na hipótese, a quantidade de droga apreendida em poder dos três acusados — 14 (quatorze) porções de cocaína — é incapaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Paciente.

Ademais, o Paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, pois é réu primário e portador de bons antecedentes. Assim, em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, impõe-se a revogação da custódia preventiva.

Exemplificativamente, confira-se:

"[...]

NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DESPROPORCIONALIDADE. PENA REDUZIDA. PEQUENA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. AGENTE BENEFICIADO COM A APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE QUANTO AO PONTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, por força do princípio da proporcionalidade, se a constrição é proporcional ao gravame resultante da condenação.

2. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

3. No caso, apesar do paciente haver permanecido segregado ao longo da instrução criminal e, ao final, ter sido condenado pelo Juízo sentenciante, revela-se claramente desproporcional a manutenção da sua custódia antecipada ante o indeferimento do direito de recorrer em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade, evidenciando-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a pequena reprimenda imposta ao condenado, em razão da incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo de redução, a apreensão de reduzida quantidade de estupefaciente, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande porte, e, ainda às condições pessoais do agente, primário, sem registro de antecedentes criminais e possuidor de domicílio certo.

4. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem.

5. Ordem denegada, concedendo-se, contudo, habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, apenas para revogar a prisão preventiva, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal, permitindo ao paciente que aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação." (HC 289.725/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 27/05/2014.)

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo de primeiro grau, de maneira fundamentada, ou, ainda, de nova decretação da custódia por fatos supervenientes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0282521-5

HC 475.859 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014454220188160118 00014653320188160118 00406062520188160000
14454220188160118 14653320188160118 406062520188160000

EM MESA

JULGADO: 11/12/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JONAS AUGUSTO DE FREITAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ANTONIO MARCOS DA ROSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.